



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2.026.

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal e estímulo a quitação de débitos fiscais (REFIS) no município de Taguaí, estado de São Paulo e dá outras providências".

Eder Carlos Fogaça da Cruz, Prefeito Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial, com fulcro no disposto do inciso I do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE apresentar o seguinte **Projeto de Lei**

Título I Do REFIS Municipal

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Taguaí, estado de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal e estímulo a quitação de débitos fiscais (REFIS), destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

Parágrafo único: O REFIS, no que couber, será aplicado no âmbito dos débitos relativos a programas de habitação municipal e outros de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa ou não.

Artigo 2.º O REFIS destina-se a promover a regularização de créditos fiscais, tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



Capítulo II Das Condições para Adesão

Artigo 3.º A opção para a adesão ao programa deverá ser requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação da presente Lei, observadas as seguintes condições:

I – alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por qualquer razão, devendo o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III - poderá ser requerido por tributos e exercício ou somente por tributo.

Artigo 4.º A adesão ao REFIS municipal fica condicionada ao pagamento da primeira parcela e será formalizada mediante requerimento do interessado, e implica:

I - na aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV - sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único: No caso de execução fiscal os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei terão requerida a suspensão temporária em



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Capítulo III **Das Formas de Pagamento**

Artigo 5º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista dos tributos inscritos em dívida ativa serão excluídos os juros de mora incidentes até a data do pagamento, bem como serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício.

§ 1º A opção de que trata este artigo poderá ser realizada por exercício financeiro devido, sendo que não haverá aplicação de multa de mora relativa aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião do pagamento.

§ 2.º Estando a dívida em processo de cobrança judicial, deverão ser recolhidos em apartado as despesas judiciais e honorários advocatícios.

Artigo 6º Os créditos objeto do REFIS compreendem a consolidação do valor principal, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício poderão ser objeto de parcelamento da seguinte forma:

I – parcelamento entre 02 (duas) e 12 (doze) vezes, com possibilidade de exclusão de 60% dos juros de mora incidentes até a data do acordo.

II – parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) vezes, com possibilidade de exclusão de 50% dos juros de mora incidentes até a data do acordo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



§ 2.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3.º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações solicitadas de acordo com a presente Lei, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4.º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro e extingue os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei Complementar.

§ 5.º Estando a dívida objeto do parcelamento em processo de cobrança judicial, juntamente com a primeira parcela deverão ser cobrados em apartado as despesas judiciais e honorários advocatícios em atenção à Lei Federal 8.906/94.

Capítulo IV Do Cancelamento do Parcelamento

Artigo 8.º - A exclusão do REFIS municipal dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou aquela que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS municipal;

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VI - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;

VII - Inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vincendos a partir da data da adesão ao programa de que trata esta Lei;

VIII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS municipal e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 1º A exclusão do REFIS municipal acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição, em dívida ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em uma nova adesão ao Programa.

§ 2º A adesão ao REFIS municipal não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente.

Artigo 9º - No caso do contribuinte optante pelo REFIS atrasar alguma prestação, será cobrada multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida.

Artigo 10 - No caso do contribuinte optante pelo REFIS atrasar alguma prestação, incidirá juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



Artigo 11 - Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Artigo 12 - O Poder Executivo encaminhará boletos para pagamento das parcelas sucessivas, que poderão ser pagos diretamente na tesouraria municipal.

Parágrafo Único. O pagamento de parcelas em detrimento de outras já vencidas e não pagas não implicará em novação da dívida, em nada alterando quanto a exigibilidade das não pagas.

Capítulo II Do Protesto Judicial

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único. Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, cujas custas cartorárias ficarão a cargo do contribuinte.

Capítulo III Das Disposições Finais

Artigo 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução desta Lei Complementar, podendo a qualquer momento baixar decretos que possibilitem um melhor atendimento ao contribuinte.

Artigo 15 - A aplicação do disposto nesta lei não implica em restituição de quantias pagas.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



Artigo 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taguaí
em, 12 de janeiro de 2026.


Eder Carlos Fogaça da Cruz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



JUSTIFICATIVA

Exma. Sra. Presidente,
Nobres Vereadores.

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências o presente projeto de lei que dispõe sobre a *instituição do Programa de Recuperação Fiscal e estímulo a quitação de débitos fiscais (REFIS) e dá outras providências.*

Destacamos que a atual gestão está atenta ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, por isso estamos propondo, por meio desse projeto, uma maneira de oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, seja à vista ou seja parcelado.

O quadro atual da economia tem agravado sobremaneira a situação fiscal e a inadimplência das empresas e das pessoas físicas, sendo assim, o município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais.

Por outro lado, o município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, bem como é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal (LC n.º 101/00).

Ademais, a mais recente e moderna legislação em vigor prescreve que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no município.

Por todo o exposto, a apresentação desse projeto encontra enorme respaldo no interesse público, abrindo a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal onde o município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



Ademais, o REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade taguaiense, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Portanto, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente projeto à consideração e deliberação dessa Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Prefeitura do Município de Taguaí,
em, 12 de janeiro de 2026.



Eder Carlos Fogaça da Cruz
Prefeito Municipal